



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
CÂMARA DO CIVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL, ADUANEIRO,
TRABALHO, FAMÍLIA E SUCESSOES
Humanitas Justitia

Processo n. 12/2022

Data: 17 de Novembro de 2022

Relatora: Juíza Desembargadora Luísa Dionísia Fernandes Chimbila Quinta

Votação: Unanimidade

Meio processual: Apelação

Decisão: Extinção da Instância.

Descritores: Inutilidade Superveniente da Lide.

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

I - Ocorre a extinção da instância por inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide quando, por facto ocorrido na sua pendência, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora da demanda introduzida em juízo, situação em que não existe qualquer efeito útil na decisão a proferir por já não ser possível o pedido ter acolhimento ou o fim visado com a acção ter sido atingido por outro meio.

II - No âmbito do recurso ordinário, os factos supervenientes são aqueles que ocorreram ou foram conhecidos pelo tribunal depois do encerramento da discussão em 1^a instância,

III - Uma circunstância posterior à interposição do recurso pode retirar o interesse processual do recorrente e determinar a inutilidade superveniente da lide (ou melhor, da impugnação) e a conseqüente extinção dessa instância. Assim, na instância de recursos podem ser alegados ou detectados os factos que determinam aquela inutilidade superveniente.

IV – A causa jurídica da autoridade paternal reside na incapacidade natural do ser humano de se bastar nos seus primeiros anos de vida, no plano físico e



intelectual. Visa suprir a incapacidade do exercício do menor, que, em razão da sua inexperiência, carece de quem o dirija na sua formação pessoal e de quem cuide dos seus interesses patrimoniais, por via da representação legal que é atribuída aos pais para agirem em nome dos filhos.

V - MARIA DO CARMO MEDINA (Direito de Família, 2ª Edição Revista e Atualizada, Coleção Faculdade de Direito UAN, Luanda, 2001, páginas 371 e ss) escreveu que a tutela é uma instituição de guarda que surge no direito Romano, incide sobre menores e outros incapazes, dando protecção á sua pessoa e aos seus bens.

VI - O artigo 2.º da Lei N.º 68/76, de 05 de Outubro, que dispõe: 1. São menores as pessoas de um ou outro sexo enquanto, não perfizerem dezoito anos de idade; 2. Aquele que perfizer dezoito anos de idade adquire plena capacidade de exercícios de direitos, ficando habilitado a reger sua pessoa e a dispor de seus bens.

VII - O facto da tutelanda ter atingido a maioridade consente que fiquem esvaziados os fundamentos do recurso (tutela da mesma), sendo este um facto extintivo da acção, ou seja, é uma causa de extinção da instância nos termos da alínea e) do artigo 287.º do CPC.

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal, Aduaneiro, Trabalho Família, Sucessões e Menores do Tribunal da Relação de Benguela:

Na Sala de Família da Comarca do Sumbe - Cuanza Sul, **A e B**, casados, trabalhadores, residentes habitualmente, com os demais sinais identificativos nos autos, requereram a **Acção de Tutela** de **C**, nascida aos 06 de Outubro de 2004, na altura com 17 anos de idade..... , melhor identificada a fls. 45 dos autos;

Para fundamentar a sua pretensão apresentaram os seguintes argumentos:

Que são maiores, têm tido ao logo dos anos boa conduta moral e cívica, mostrando-se desde já capazes de educar a tutelada, de defender seus interesses, e que têm a sua situação económica permissiva ao sustento da tutelada; Não têm direitos antagónicos aos da tutelada; Que **C**, é filha de **D e E**, com quem tem relações de afinidade e amizade desde tenra idade, o que permitiu que acordassem em passar a tutela da menor à favor dos mesmos , pois, entendem que esta, com os requerentes, crescerá num ambiente melhor ; Que os pais convivem e sempre conviveram com a menor, e não obstam a que a tutela seja decretada por este Tribunal;



Terminaram requerendo que se marcasse o dia da audiência e juramento dos Requerentes, e que por residirem habitualmente na Alemanha, seriam representados pelo seu mandatário judicial, mediante outorga de poderes especiais e que se viesse a final a declarar-se os requerentes tutores da menor C.

Designada data da conferência, os pretensos tutores não compareceram pessoalmente, tendo-se feito representar pelo seu advogado a quem foram outorgados poderes para o efeito;

A decisão da 1ª instância lhes foi desfavorável conforme sentença do tribunal “*a quo*” de fls. 77 a 84 verso.

Em consequência interpuseram recurso, conforme fls. 89 dos autos.

Admitido o recurso como de Apelação, como efeito suspensivo e subida imediata e nos próprios autos, fls. 90 , os apelantes juntaram a respectivas alegações.

Os recorrentes foram notificados da subida do recurso fls. 106 .

Cumpridas as formalidades prévias dos autos de recurso, nomeadamente pagamento dos preparos, revisão de secretaria e despacho preliminar, foram os autos levados a conferência para alteração do efeito do recurso, tendo sido decidido que os mesmos seguiriam como de apelação, com efeito meramente devolutivo, subida imediata e nos próprios autos.

Foi concedida Vista ao M.P. nos termos do artigo 707.º do Código de Processo Civil, doravante CPC.

Foram os autos para Vistos aos adjuntos nos termos do nº 2 do artigo 707.º.

Conclusados os autos, para actos posteriores, o tribunal apercebeu-se que a tutelanda Augusta José, completou 18 anos de idade no pretérito dia 06 de Outubro de 2022. Ou seja, atingiu a maioridade no decurso da acção.

Em consequência deste facto superveniente o tribunal, considerou pertinente e urgente pronunciar-se sobre o facto de forma seguinte:

Inserto no Direito de Família, o instituto da tutela é, na sua essência, um direito público. A protecção de menores é uma função do Estado. Daí que para a protecção da criança desamparada, o Estado tem o dever de intervir na constituição da tutela, durante todo o percurso do seu funcionamento, até a conclusão. O tutor exerce um verdadeiro cargo público sob vigilância de um órgão de soberania (o Tribunal) e de um órgão de natureza familiar (o Conselho de Família).

Referiu **MARIA DO CARMO MEDINA** (*Direito de Família, 2ª Edição Revista e Actualizada, Colecção Faculdade de Direito UAN, Luanda, 2001,*



páginas 371 e ss) que *a tutela é uma instituição de guarda que surge no direito Romano, incide sobre menores e outros incapazes, dando protecção á sua pessoa e aos seus bens.*

Por direito natural, é atribuída ao pai e a mãe a autoridade paternal, para suprir a incapacidade dos filhos menores de estar por si na sociedade. Mas circunstâncias há em que nenhum dos progenitores está em condições de exercer essa autoridade. Assim, recorre-se a tutela para suprir esta falta.

Para **DIOGO LEITE DE CAMPOS e MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS** (*Lições de Direito da Família, 4ª Edição Revista e Actualizada, Almedina, Coimbra, 2018, páginas 371 e ss*) *a tutela e um dos meios de suprir o exercício das responsabilidades parentais. É constituída pelo tutor, que é o órgão executivo, pelo conselho de Família, que é o órgão de fiscalização. O tutor tem os mesmos direitos e obrigações dos pais, devendo este exercer o seu cargo no interesse e em nome do menor, pelos critérios do bónus pater familias, sob pena de ser responsabilizado pelos danos causados por dolo ou negligencia.*

A causa jurídica da autoridade paternal reside na incapacidade natural do ser humano de se bastar nos seus primeiros anos de vida, no plano físico e intelectual. Visa suprir a incapacidade do exercício do menor, que, em razão da sua inexperiência, carece de quem o dirija na sua formação pessoal e de quem cuide dos seus interesses patrimoniais, por via da representação legal que é atribuída aos pais para agirem em nome dos filhos.

A finalidade legal do instituto da tutela é pois, a defesa dos interesses do menor e do meio social em que se insere, conforme estabelece o artigo 236.º do Código de Família, doravante CF e 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989.

O sistema adoptado pelo CF é o da tutela dativa, pois é ao Tribunal que compete nomear o tutor. Esta nomeação permite que o Tribunal o faça de acordo com seu livre arbítrio e tendo em conta o Superior interesse do menor e da sociedade.

Quem pode segundo a lei ser tutelado?

Estabelece o artigo 222.º do CF que está obrigatoriamente sujeito à tutela pessoa que se mostre provado que possui cumulativamente os seguintes requisitos:

- Seja **menor de idade;**
- Com os pais, ausentes, desconhecidos ou que tenham falecido;
- Cujos pais estejam inibidos da autoridade paternal;
- Cujos pais estejam há mais de um ano sem exercer de facto a autoridade paternal, etc.



Estes requisitos são pré-existent para que se comece um processo de averiguação de quem poderá exercer a autoridade paternal, diante da carência supra citada.

A autoridade paternal é exercida, conseqüentemente, durante a menoridade do filho e termina quando este atinge a maioridade, nº 1 do artigo 134º do CF. O seu conteúdo engloba poderes-deveres de natureza pessoal (a guarda ou custódia artigo 136.º do CF e 85º do Código Civil , vigilância artigo 491.º do CF, sustento artigo 249.º do CF , cuidados de saúde, educação artigo 130º do CF), de natureza patrimonial (diligência artigo 138.º a 145.º do CF), e de representação dos filhos menores ou tutelandos(artigos 138º e 139.º do CF).

A lei estabelece igualmente os requisitos a reunir pelo pretense tutor nos artigos 226.º a 229.º do CF. Todavia, iremos ater-nos apenas nos requisitos do menor.

Menoridade

Segundo **ANA PRATA** (*Dicionário Jurídico – Direito Civil, Direito Processual Civil e Organização Judiciária*, volume I, 5º Edição, Almedina, Coimbra, 2009, pág. 926 e 621) *menoridade é a situação daquele que não tiver ainda completado dezoito anos de idade. Menor é a pessoa que não atingiu ainda a maioridade (isto é, de idade inferior a 18 anos...) não tendo, conseqüentemente, capacidade de exercício.*

A Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da Criança estabelece no seu artigo 1.º ... *criança é todo ser humano menor de 18 anos....*

Angola regulou a questão no artigo 2.º da Lei N.º 68/76, de 05 de Outubro, que dispõe: 1. *São menores as pessoas de um ou outro sexo enquanto, não perfizerem dezoito anos de idade;* 2. *Aquele que perfizer dezoito anos de idade adquire plena capacidade de exercícios de direitos, ficando habilitado a reger sua pessoa e a dispor de seus bens.*

Quando a acção deu entrada na primeira instância a tutelanda tinha 15 anos , era menor e a acção seguiu os seus trâmites normais e sem que a tutela tivesse sido decretada pelo tribunal “a quo”. Porém, os autos de recurso acederam a esta instância 2 anos depois, quando a criança já havia completado 17 anos e 6 meses e com várias questões prévias por resolver e regularizar. Mas, **C**, pessoa que se pretende tutelar, completou 18 anos, ou seja, atingiu a maioridade, estando, ainda, os autos a tramitar nesta instância.

MARIA DO CARMO MEDINA afirma que, (*ob. cit.*, pág. 335) *Uma vez atingida a maioridade pelos filhos, cessa o exercício da autoridade paternal, alterando-se conseqüentemente as relações jurídicas paterno filiais que passam a processar-se entre adultos titulares dos seus direitos e deveres.*



A outrora menor, tornou-se sujeito de plenos direitos e obrigações.

Atentos a finalidade, objecto da tutela ora enunciada, ao bilhete de identidade junto aos autos em fls. 45 e informação supra, somos a concluir que, não há necessidade que alguém tutele ou exerça a autoridade paternal sobre C, esta, pode tomar decisões respeitantes à sua vida.

Não se verificando, agora, o requisito da menoridade e tendo em consideração a essencialidade do mesmo, nesta acção, questiona-se qual seria a motivação para os autos seguirem?

O facto da tutelanda ter atingido a maioridade consente que fiquem esvaziados os fundamentos do presente recurso, sendo este um facto extintivo da acção, ou seja, é uma causa de extinção da instância nos termos da alínea e) do artigo 287.º do CPC.

A extinção do objecto da lide/sujeito, revela escusada a continuação da acção (recurso). Dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da causa, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos, ou objecto do processo, ou ainda por encontrar satisfação fora do esquema da pretensão deduzida. Verifica-se independentemente de qualquer declaração ou comunicação nesse sentido. Em consequência, torna despiciendo abordar sobre outras questões ressaltadas no presente recurso por se mostrarem desnecessárias.

Decisão

Face ao exposto, os Juízes desta Câmara, acordam em declarar extinta a instância (recurso) por inutilidade superveniente da lide.

Custas a cargo dos Apelantes.

Registe, Notifique e dê Baixa.

Benguela ao 17 de Novembro de 2022

Luísa Dionisia Fernandes Chimbila Quinta

Magno Bernardo

Sónia Edna C. Duarte

